



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.722131/2014-75
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.959 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Embargante CONSELHEIRO
Interessado LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2009 a 31/07/2009

EMBARGOS INOMINADOS.

Na existência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes no Acórdão recorrido, o embargo inominado deve ser acolhido.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA. CONCESSÃO NA FORMA DE GRATIFICAÇÃO, BÔNUS OU PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Após o advento da Lei Complementar 109/2001, nos casos de plano de previdência complementar em regime aberto, pode-se oferecer planos diferenciados a categorias diferentes de trabalhadores, mas desde que não seja utilizado como instrumento de incentivo ao trabalho, ou concedido a título de gratificação, bônus ou prêmio.

Integram a remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária os aportes de contribuições a planos de previdência privada complementar, se não comprovado o caráter previdenciário destas contribuições.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional, e sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

O pagamento de bônus através de crédito em conta de previdência complementar, em simulação de negócio jurídico, configura a prática de sonegação, situação para qual está prevista a aplicação de multa de ofício qualificada, nos termos do artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996 combinado com o artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, re-ratificar o Acórdão nº 2301-005.238, de 04/04/2018, para sanando o vício material apontado, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em face do Acórdão nº 2301-005.238 (e-fls. 512/543), proferido por esta turma, em sessão de 04/04/2018, cuja ementa e dispositivo restaram assim consignados na decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2009 a 31/07/2009

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA. CONCESSÃO NA FORMA DE GRATIFICAÇÃO, BÔNUS OU PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Após o advento da Lei Complementar 109/2001, nos casos de plano de previdência complementar em regime aberto, pode-se oferecer planos diferenciados a categorias diferentes de trabalhadores, mas desde que não seja utilizado como instrumento de incentivo ao trabalho, ou concedido a título de gratificação, bônus ou prêmio.

Integram a remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária os aportes de contribuições a planos de previdência privada complementar, se não comprovado o caráter previdenciário destas contribuições.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional, e sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

O pagamento de bônus através de crédito em conta de previdência complementar, em simulação de negócio jurídico, configura a prática de sonegação, situação para qual está prevista a aplicação de multa de ofício qualificada, nos termos do artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996 combinado com o artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto (relator), Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato, que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andrea Brose Adolfo.

O processo foi encaminhado em 31/07/2018 à Unidade de Origem, para ciência ao contribuinte do Acórdão do Recurso Voluntário (Despacho de encaminhamento e-fl. 544).

Em 19/09/2018 o processo retornou ao CARF para saneamento, uma vez que constatada omissão no julgamento do Recurso de Ofício interposto pela DRJ/Ribeirão Preto (despacho de encaminhamento e-fl. 545).

Nos termos do art. 66 do RICARF, o encaminhamento da unidade de origem foi recebido como embargos inominados, por meio do despacho de admissibilidade (e-fls. 548 a 550).

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Os Embargos Inominados estão disciplinados no art. 66, do Anexo II, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Compulsando os autos, verifica-se que houve recurso de ofício interposto pela decisão da DRJ, todavia, na sessão plenária de 04/04/2018, somente o recurso voluntário do contribuinte foi julgado:

Acórdão 14-56.522 - 10ª Turma da DRJ/RPO (efls. 424 e ss)

(...)

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Vencido o julgador Paulo Roberto Lara dos Santos, apenas quanto à imputação da responsabilidade solidária.

Recorre-se de ofício. (Grifamos)

No aresto vergastado, inexistiu qualquer menção ao recurso de ofício, tendo sido apreciado apenas o recurso voluntário do contribuinte, conforme se comprova da leitura do dispositivo e da ementa colacionados no relatório destes embargos. Fica claro que o Relator cometeu o lapso manifesto ao não apreciar o recurso de ofício interposto pela DRJ/Ribeirão Preto.

Necessário, portanto, acolher os embargos para que seja feita a análise do recurso de ofício interposto pela 10ª Turma da DRJ/POR, a qual faço a seguir:

Recurso de Ofício

Admissibilidade

Formalizado na própria decisão, o recurso de ofício foi interposto pela autoridade de primeira instância em harmonia com as normas aplicáveis à matéria, dada que a decisão recorrida exonerou o responsável solidário do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), estabelecido pela Portaria MF nº 63, de 2017.

Uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, dele tomo conhecimento.

Mérito

A fiscalização imputou ao Sr. Kenneth Carlson Geld, presidente da empresa no período de 07/08/2008 a 25/12/2013, a responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado, por meio do Termo de Sujeição Passiva Solidária (e-fl. 298), com fundamento nos artigos 124, I e 135 do CTN. No referido documento a autoridade informa que maiores detalhes quanto à sujeição passiva constariam do Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 263/279.

Ocorre que pela leitura do referido Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal não demonstra os fundamentos legais da responsabilidade solidária informados no Termo de Responsabilidade Solidária e os fundamentos fáticos apurados durante a fiscalização da empresa, que o levaram a concluir pela responsabilidade solidária do presidente da empresa.

A exoneração do crédito tributário deve ser confirmada pelos próprios fundamentos do acórdão de primeira instância, que justificou os pressupostos de fato e direito para a exclusão de parte do crédito tributário, os quais transcrevo a seguir e nego provimento ao recurso de ofício.

Responsabilidade Solidária do Presidente da Empresa

A fiscalização imputou ao Sr. Kenneth Carlson Geld, presidente da empresa no período de 07/08/2008 a 25/12/2013, a responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado, com fundamento nos artigos 124, I e 135 do CTN, o qual estaria detalhado no Termo de Verificação Fiscal, integrante deste Auto de Infração, conforme informado no Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Contudo, em consulta a referido Termo de Verificação Fiscal, em busca dos fundamentos de fato que justificariam a imputação da responsabilidade solidária ao Sr. Kenneth, nada foi encontrado.

A autoridade fiscal, portanto, não demonstrou, através da concatenação lógica entre os fundamentos legais da responsabilidade solidária informados no Termo de Responsabilidade Solidária e os fundamentos fáticos apurados durante a fiscalização da empresa, a responsabilidade solidária do presidente da empresa.

Assim sendo, ante a ausência de motivação fática para a imputação da responsabilidade solidária ao Sr. Kenneth Carlson Geld, ele deve ser excluído do pólo passivo do presente processo.

Pelo exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, para excluir do pólo passivo o Sr. Kenneth Carlson Geld, responsável solidário, mantendo-se o crédito tributário exigido tão-somente em relação ao contribuinte Louis Dreyfus.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, re-ratificar o Acórdão nº 2301-005.238, de 04/04/2018, para sanando o vício material apontado, negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes